



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 36/2026

20 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios no enfrentamento à violência contra as mulheres



Marina Abreu Torres; Ivania Moraes Soares

N 36.



DIRETORIA GERAL

Christian Aquino Cota

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Frederico Stefano de Oliveira Arrieiro

DIVISÃO DE CONSULTORIA LEGISLATIVA

Bruno Dias Lana

CAPA

Larissa Metzker

Gustavo Ziviani

Yasmin Schiess

Seção de Criação Visual

Superintendência de Comunicação Institucional

PESQUISA DE LEGISLAÇÃO

Divisão de Instrução e Pesquisa

AUTORIA

Marina Abreu Torres

*Consultora Legislativa de Ciências Sociais e
Políticas*

Ivania Moraes Soares

*Consultora Legislativa de Ciências Sociais e
Políticas*

CONTATO: divcol@cmbh.mg.gov.br

URL: www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes

Conforme a Deliberação da Mesa Diretora nº 4, de 2026, compete à Divisão de Consultoria Legislativa, entre outras atividades, elaborar textos técnicos, artigos, relatórios e outras peças informativas, bem como prestar assessoramento técnico às comissões, à Mesa Diretora e aos vereadores. Todos os Estudos e Notas Técnicas são produzidos em atendimento a solicitação de vereadora, de vereador, de comissão ou da Mesa Diretora.

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial da Câmara Municipal de Belo Horizonte ou da sua Divisão de Consultoria Legislativa.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

TORRES, Marina Abreu; SOARES, Ivania Moraes.

Nota Técnica nº 36/2026: 20 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios no enfrentamento à violência contra as mulheres. Belo Horizonte: Divisão de Consultoria Legislativa/Câmara Municipal de Belo Horizonte, agosto de 2026.

Disponível em: <www.cmbh.mg.gov.br/A-Camara/publicacoes>. Acesso em: DD mmm. AAAA.



CIÊNCIAS
SOCIAIS E
POLÍTICAS

NOTA TÉCNICA
Nº 36/2026

20 anos da Lei Maria da Penha: avanços e desafios no enfrentamento à violência contra as mulheres

Marina Abreu Torres; Ivania Moraes Soares

Nº 36.

1. Dados do Seminário

Requerimentos de Comissão nº 2.675/2026

Finalidade do Seminário: debater sobre os avanços, desafios e perspectivas da política pública de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Comissão de Mulheres

Autoria do requerimento: Vereadora Loíde Gonçalves

Data, horário e local: 14/08/2026, às 9h, no Plenário Amyntas de Barros

2. Análise dos 20 anos de vigência da Lei Maria da Penha

2.1 Contexto histórico, social e jurídico da sua elaboração e promulgação

Em 2026, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, completa 20 anos. A norma representou um marco nos esforços institucionais de enfrentamento à violência doméstica, ao romper com sua tradicional compreensão como questão privada e familiar e reconhecê-la como uma forma de violação dos direitos humanos.

A Lei Maria da Penha foi o resultado de um longo processo de mobilizações e reivindicações da sociedade, em particular de movimentos e organizações feministas, que se posicionaram a favor de mudanças na forma como a violência doméstica e familiar era encarada pelo Estado brasileiro, e por políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Essas reivindicações remontam, pelo menos, aos anos 1970, quando o movimento feminista passou a denunciar publicamente a violência contra as mulheres e a questionar a absolvição de homens acusados de assassiná-las. Um dos casos de maior repercussão foi o assassinato de Ângela Diniz por seu companheiro Doca Street, absolvido pelo Tribunal do Júri em julgamento embasado na tese

da “legítima defesa da honra”. Casos como esse evidenciaram tanto a violência praticada contra as mulheres quanto a sua revitimização pelas próprias instituições de justiça, gerando revolta e mobilizações por transformações na forma como a sociedade e o Estado encaravam a violência doméstica. A mobilização feminista contribuiu, ao longo das décadas seguintes, para a criação de novas instituições e políticas estatais voltadas à defesa dos direitos das mulheres. Na década de 1980, foram criadas as primeiras Delegacias de Defesa da Mulher, ao mesmo tempo em que se estruturaram conselhos estaduais voltados aos direitos das mulheres. Em âmbito federal, foram criados o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher e, posteriormente, a Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres.

Paralelamente às mobilizações nacionais, o debate internacional sobre os direitos das mulheres também produziu importantes marcos normativos e políticos a partir da década de 1970. Em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW), ratificada pelo Brasil em 1984. Destacam-se, ainda, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, adotada em Belém do Pará, em 1994; e, em 1995, a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, em Pequim.

O nome pelo qual a lei ficou popularizada é uma homenagem ao emblemático caso de Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica cearense que sofreu sucessivos episódios de violência psicológica e física do seu então marido, incluindo duas tentativas de assassinato. Diante da morosidade da Justiça brasileira em processar e responsabilizar o agressor, o caso foi levado, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 2001, a CIDH responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão diante da violência de gênero e formulou recomendações visando o fortalecimento de aparato institucional e normativo de enfrentamento à violência contra as mulheres no país. A decisão internacional expôs novamente a premência do

tema para a agenda pública nacional, impulsionando mobilizações pela aprovação de uma legislação específica sobre a violência doméstica e familiar.

Em 2001, um conjunto de organizações não governamentais feministas se articulou para construir uma proposta legislativa que alterasse esse cenário. A formação do Consórcio de ONGs feministas foi motivada, sobretudo, pela avaliação crítica da aplicação da Lei nº 9.099/1995 aos casos de violência doméstica, considerados crimes de menor potencial ofensivo e frequentemente encerrados sem uma resposta efetiva do Estado. Entre 2001 e 2003, o grupo realizou reuniões e estudos e elaborou uma minuta de anteprojeto, a partir do qual um Grupo de Trabalho Interministerial, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) formularia o Projeto de Lei que daria origem à Lei Maria da Penha. Mesmo após a entrega da minuta, o Consórcio continuou participando das discussões e exercendo influência sobre a definição do conteúdo do projeto, antes e durante a sua tramitação no Congresso Nacional. O projeto foi apreciado pela Câmara dos Deputados em março de 2006 e pelo Senado Federal em julho do mesmo ano, contando com grande pressão da sociedade civil pela sua aprovação. Aprovado em ambas as casas, com grande repercussão nacional, o PL foi encaminhado para sanção presidencial, resultando em sua promulgação no dia 7 de agosto de 2006.

2.2 Avanços no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher trazidos pela Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha ganhou grande notoriedade, sobretudo, por representar uma transformação profunda no paradigma institucional diante da violência doméstica no país. Se, até ali, era ela vista essencialmente como uma questão de cunho privado, que deveria se manter no âmbito familiar, sem interferência estatal, a norma inaugurou o enquadramento desse tipo de violência como uma violação de direitos humanos. Dessa forma, instituiu a obrigação do Estado em garantir a integridade física, psicológica e moral da mulher, por meio de uma estrutura institucional ampla, intersetorial e articulada.

Essa não foi uma mudança menor. Ao enfatizar que a violência doméstica e familiar se configura como um fenômeno complexo, multidimensional e de extensa penetração nas relações sociais, a nova lei contribuiu para dar visibilidade à gravidade do fenômeno para a vida das mulheres, colocando-o como um problema social de repercussão pública.

Um dos grandes méritos da Lei Maria da Penha está, portanto, na própria definição de violência doméstica e familiar, que teve como base o conceito dado pela Convenção de Belém do Pará, integrada ao ordenamento jurídico brasileiro em 1996. A norma adotou um **conceito amplo e multifacetado** da violência doméstica, que abarca **não só a violência física**, mas também as suas dimensões **psicológica, sexual, patrimonial e moral**. Mais recentemente, foi incorporada em seu escopo, ainda, a **violência vicária**, que é aquela cometida contra filhos ou outras pessoas próximas à mulher, com vistas a atingi-la. Além disso, a lei deixa claro que a violência doméstica não é um fenômeno restrito ao lar, mas que atravessa relações íntimas e de afeto independentemente da coabitação. Tampouco resume o fenômeno às relações conjugais, incluindo em seu escopo a violência praticada no seio familiar, independente do grau de parentesco ou da existência de vínculo consanguíneo entre os envolvidos.

Para além de uma inovação normativa, a Lei Maria da Penha tem sido lida como verdadeira política pública, ao prever um modelo de atuação abrangente de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com ações no campo jurídico e no seio das políticas sociais.

Esse modelo pode ser compreendido a partir de **três eixos**¹: prevenção da violência; proteção integral e especializada às mulheres; e responsabilização criminal dos acusados.

No campo da **prevenção da violência**, a norma previu ações em diversas frentes, incluindo a promoção e a realização de campanhas e programas educacionais, a necessidade de divulgação da lei e dos seus

¹ Conforme apontado por Aquino, Alencar e Stuker (2019).

dispositivos de proteção, além de capacitação permanente dos agentes públicos quanto às questões de gênero por trás das situações de violência.

No eixo ligado à **proteção integral e especializada às mulheres em situação de violência**, a lei dispõe sobre a garantia do seu acesso à assistência judiciária, com a previsão de equipe de atendimento multidisciplinar, além de detalhar a forma de atendimento a ser feita pela autoridade policial. Prevê a manutenção de seus vínculos trabalhistas em caso de ausência no trabalho, a possibilidade de inclusão nas políticas e programas socioassistenciais, prioridade para matrícula de seus filhos em escola próxima à sua casa, entre outras. Ainda nesse campo, um dos maiores destaques da Lei Maria da Penha foi instituir a possibilidade de concessão de **medidas protetivas de urgência**, com o objetivo de resguardar mulheres em situação de risco iminente. Essas medidas contemplam desde o afastamento do autor das agressões do lar ou do convívio da mulher até a sua prisão preventiva, passando pela proibição de certas condutas, suspensão do porte de armas, entre outras.

Um dos principais objetivos da norma foi **aperfeiçoar o processamento judicial dos casos de violência doméstica e familiar**, que, até ali refletia a concepção de que essas eram situações banais, de ordem privada e toleráveis — chegando ao ponto extremo de absolvições do que hoje se enquadra como feminicídio sob a tese da “legítima defesa da honra”. As alterações procedimentais foram acompanhadas da ampliação das sanções cabíveis aos acusados, incluindo as próprias medidas protetivas. “A lei também inovou ao conferir às medidas protetivas de urgência um papel central na proteção das mulheres em situação de violência, permitindo sua concessão imediata e independentemente da realização de audiências. Além de vedar a aplicação de institutos despenalizadores, garantindo responsabilização mais severa e exemplar dos acusados, a nova lei previu também a possibilidade de aplicação de medidas ligadas à reeducação e ao acompanhamento psicossocial, por meio de atendimentos individuais ou em grupos de apoio.

Deve-se enfatizar que a criação dos **Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM)** foi considerada um dos pontos mais importantes da lei, ao retirar, definitivamente, os crimes ligados à violência doméstica e familiar contra a mulher do escopo da Lei nº 9.099/1995 e dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECRIM). Esses órgãos haviam sido instituídos pela norma de 1995 com o objetivo de estabelecer maior celeridade processual a crimes considerados de baixo potencial ofensivo. A violência doméstica cometida na forma de crime de lesão corporal leve, cuja pena era de seis meses a um ano, passou a ser apreciada por esses juizados especiais: cerca de 70% dos casos que chegavam aos JECRIMs tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica.² Além disso, os levantamentos da época indicavam que quase a integralidade desses casos terminava em arquivamento nas audiências de conciliação. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, ele era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica. A competência dos JECRIMs para julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher era fortemente contestada pelos movimentos de promoção dos direitos das mulheres:

Os juizados especiais, no que pese sua grande contribuição para a agilização de processos criminais, incluíam no mesmo bojo rixas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos. Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher, obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não.³

Diante desse cenário, uma das principais conquistas da Lei Maria da Penha foi vedar que esse tipo de violência fosse enquadrado como crime de “baixo potencial ofensivo”, por meio dos ritos céleres instituídos pela Lei nº

² Calazans e Cortes (2011).

³ Calazans e Cortes (2011, p. 42).

9.099/1995, determinando que fossem julgadas no âmbito do direito penal e da justiça criminal comum. Além disso, a nova lei previu que os JVDFMs tivessem **competência criminal e cível**, de modo a garantir que as decisões em ambas as esferas tivessem coerência e adequação aos direitos das mulheres.

Desde a sua promulgação, a Lei Maria da Penha ganhou destaque por sua **abordagem interdisciplinar e interinstitucional** nas ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, prevendo a atuação conjunta de órgãos do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Segurança Pública e dos serviços de Assistência Social. Ela reflete, portanto, a perspectiva de que a violência contra a mulher não pode ser enfrentada exclusivamente pelo Direito Penal, exigindo políticas públicas articuladas que promovam a proteção integral das mulheres e a prevenção à violência.

Ao longo desses 20 anos, inúmeros avanços na sua implementação podem ser identificados, incluindo a criação de serviços especializados, com a capacitação de profissionais para o atendimento das mulheres nas diferentes instituições.

Em Belo Horizonte⁴, funcionam 4 (quatro) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais conta, ainda, com a Coordenadoria da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, criada em 2011.

Já no âmbito da Polícia Civil, Belo Horizonte conta com uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Casa da Mulher Mineira), além de uma Delegacia de Plantão (Delegacia de Plantão Especializada em Atendimento à Mulher, Criança, Adolescente e Vítimas de Intolerâncias).

No Ministério Público, temos a 18ª Promotoria Especializada no Combate à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, enquanto a

⁴ As informações sobre os serviços especializados de atendimento à mulher em situação de violência de Belo Horizonte desta NT têm como referência o Protocolo de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência de Belo Horizonte, elaborado pela Prefeitura de Belo Horizonte em dezembro de 2024.

Defensoria Pública conta com o NUDEM-BH, a Defensoria Especializada na Defesa dos Direitos das Mulheres em Situação de Violência.

A Polícia Militar de Minas Gerais possui uma unidade específica voltada para o atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Primeira Companhia da Polícia Militar Independente de Prevenção à Violência Doméstica, que atua por meio das Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD). Já a Guarda Municipal Civil de Belo Horizonte possui um Grupamento de Proteção à Mulher: Guardiã Maria da Penha.

Os serviços especializados do município incluem, ainda, o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (Benvinda), equipamento da Prefeitura de Belo Horizonte e o Centro Risoleta Neves de Atendimento à Mulher (CERNA), serviço vinculado ao Governo estadual, e a Casa de Referência da Mulher Tina Martins, serviço gerenciado pela sociedade civil. Ainda, o Consórcio de Promoção da Cidadania Mulheres das Gerais, criado em 2008 com a participação de diferentes municípios, é responsável por gerir a Casa Abrigo Sempre Viva, que acolhe temporariamente mulheres em situação de violência doméstica com risco iminente de morte, assim como seus filhos. Destaca-se, também, a previsão de inauguração de uma unidade da Casa da Mulher Brasileira no Município, equipamento que tem a proposta de reunir em um mesmo espaço diferentes serviços da rede de proteção à mulher, facilitando a sua proteção e acesso a direitos.⁵

Embora alguns desses serviços e equipamentos sejam anteriores à Lei Maria da Penha, a lei cumpriu um papel importante para o seu fortalecimento e para a articulação entre eles, impulsionando a adoção de protocolos humanizados em prol da garantia dos direitos das mulheres.

Além disso, a lei contribuiu para a conscientização da sociedade quanto à gravidade da violência doméstica e familiar como problema a ser tratado por meio de políticas públicas especializadas e direcionadas não apenas a punir a violência, mas também, e principalmente, a prevenir e reduzir a tolerância com relação a novos atos.

⁵ TJMG (2026).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) avalia que a implementação da LMP causou mudanças profundas no Poder Judiciário, que passou a incorporar funções de prevenção e de proteção às mulheres, em articulação aos demais órgãos da rede de atendimento. Além disso, passou a atuar para produzir conhecimento e para a capacitação interna do sistema de Justiça.⁶

Além disso, é importante destacar que a Lei Maria da Penha impulsionou a criação de políticas públicas específicas para o combate à violência contra a mulher, com destaque para a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, elaborada em 2004. Em 2023, o Ministério das Mulheres instituiu o Programa Mulher Viver sem Violência, com o objetivo de integrar e ampliar os serviços públicos existentes destinados às mulheres em situação de violência, por meio da articulação dos atendimentos especializados no âmbito da saúde, da segurança pública, da justiça, da rede socioassistencial e da promoção da autonomia financeira.⁷

2.3 Alterações posteriores e evolução da interpretação pelos Tribunais

É importante mencionar, ainda, que nos últimos 20 anos — em especial a partir de 2017 — sucessivas alterações legislativas transformaram o diploma original, **ampliando o escopo da proteção** preventiva e trazendo novas medidas ligadas ao controle do agressor. Até a presente data, **26 leis ordinárias** promulgadas ao longo do tempo promoveram alterações ou acréscimos à Lei Maria da Penha. Destaca-se a Lei nº 13.641/2018, que criminalizou o descumprimento das medidas protetivas; a Lei nº 13.827/2019, que autorizou a concessão de medida protetiva de urgência pela autoridade policial; a Lei nº 14.188/2021, que criou o Programa Sinal Vermelho e instituiu o crime de violência psicológica; e a Lei nº 15.384/2026 que, como já mencionado, incluiu a violência vicária entre as modalidades de violência doméstica e familiar contra a mulher, e criou o crime de vicaricídio.

⁶ CNJ (2026).

⁷ Ministério das Mulheres (2026).

Além disso, o Poder Judiciário, em que pese a resistência de parte da magistratura em reconhecer a constitucionalidade da norma e aplicar os instrumentos previstos, pacificou alguns dos pontos de controvérsia inicialmente colocados, em jurisprudências hoje consolidadas. Em 2012, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, declarando a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha.⁸ Até ali, registravam-se situações em que magistrados se recusavam a aplicar os dispositivos da lei, sob a justificativa de que se tratava de norma inconstitucional por violar a igualdade entre homens e mulheres. A decisão também afastou em definitivo a possibilidade de que os crimes abarcados pela Lei Maria da Penha fossem julgados no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Na mesma ocasião, o STF concluiu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, reconhecendo a possibilidade de o Ministério Público dar início à ação penal independente de representação ou autorização da mulher em situação de violência. A decisão consolidou o entendimento de que a violência doméstica é uma questão de interesse público que vai além da vontade dos envolvidos ou do ambiente doméstico. Em 2025, o Tribunal consolidou entendimento (MI 7452) de que as medidas de proteção da Lei Maria da Penha podem ser aplicadas às relações de casais homoafetivos do sexo masculino — dada a ausência de legislação específica para tais casos — ou que envolvam travestis e mulheres transexuais.⁹

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), foram também consolidados, ao longo do tempo, entendimentos com o objetivo de uniformizar a interpretação e a aplicação da norma pelos operadores do sistema de Justiça, fortalecendo o acesso das mulheres aos direitos previstos pela Lei Maria da Penha. Como exemplos, podemos mencionar a Súmula 536, de 2015, que afastou a possibilidade de aplicação de medidas previstas na Lei nº 9.099/1995 às hipóteses contidas na Lei Maria da Penha.¹⁰ Uma decisão no

⁸ STF (2026).

⁹ STF (2025).

¹⁰ STJ (2021).

mesmo sentido foi editada pela Súmula 588, em 2017, que afastou a possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, como a entrega de cestas básicas ou outras prestações pecuniárias, também nos casos abarcados pela lei. No mesmo ano, a edição da Súmula 600 pacificou o entendimento de que a aplicação da LMP independe da coabitação entre a mulher e o agressor.

2.4 Desafios para a implementação e eficácia da Lei Maria da Penha

A despeito dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha e da implementação de serviços e equipamentos especializados, a persistência da violência explicita a necessidade de esforços ainda maiores no enfrentamento do fenômeno e na garantia dos direitos das mulheres. Mesmo após 20 anos de sua promulgação, a aplicação da Lei Maria da Penha ainda encontra obstáculos, e persistem desafios a serem superados para a garantia da sua efetivação.

As condições para a aplicação da Lei Maria da Penha dependem de mudanças substantivas nas políticas de segurança pública e no Poder Judiciário, que passam tanto por alterações nas suas estruturas de atuação, como por mudanças na forma como seus agentes atuam diante dos casos de violência doméstica e familiar. Sua efetividade depende também de uma atuação rápida e eficiente dos agentes públicos, que devem ser capacitados para compreender as especificidades ligadas às questões de gênero que resultam em situações de violência, e às dificuldades vividas pelas mulheres quando decidem procurar a rede de proteção.

Entre os principais desafios à efetividade da Lei Maria da Penha, podem ser destacados:

- Insuficiência das estruturas especializadas: muitos dos serviços permanecem concentrados nos grandes centros urbanos; em Belo Horizonte, estão concentrados na região central do Município. Os

serviços especializados são ainda insuficientes diante da demanda de atendimentos, havendo também defasagem no número de servidores, capacitação das equipes insuficiente, e inadequações nos espaços físicos de muitos dos serviços disponíveis, comprometendo a qualidade dos atendimentos.¹¹

- Persistência de práticas institucionais marcadas por estereótipos de gênero. Ainda existem casos em que os operadores do sistema de Justiça se orientam a partir de valores morais ou concepções particulares de vida em dissonância com o disposto na Lei Maria da Penha. Isso se revela, por exemplo, em decisões judiciais que negam a aplicação da norma a partir de concepções limitadas sobre a violência com base no gênero, atrelando a aplicabilidade da norma apenas a situações em que se comprova uma situação de vulnerabilidade ou “hipossuficiência” da vítima.¹²
- Implementação insuficiente da competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).¹³ A não efetivação da competência cível e criminal prevista para os Juizados especializados mantém a fragmentação do atendimento judicial às mulheres em situação de violência, que frequentemente precisam recorrer a diferentes unidades do sistema de Justiça para tratar de questões relacionadas ao mesmo contexto de violência. Essa fragmentação pode dificultar a construção de uma resposta integral e coordenada, além de aumentar a necessidade de repetição dos relatos perante diferentes agentes e, consequentemente, os riscos de revitimização. Soma-se a isso a concentração de iniciativas de capacitação sobre gênero nos órgãos especializados, o que pode limitar a incorporação dessas perspectivas pelas unidades que atuam na esfera cível.

¹¹ Meireles (2024).

¹² Campos (2024).

¹³ Scheer (2024).

- Recursos públicos insuficientes para a implementação dos serviços e políticas instituídos pela Lei. Ao propor a estruturação e atuação articulada de uma ampla gama de serviços de atendimento, a Lei Maria da Penha demanda esforços, em todos os níveis federativos, para a implementação de novos equipamentos públicos, com recursos materiais e profissionais qualificados. Sua efetividade, portanto, depende diretamente da atuação política em nível municipal, estadual e federal, com o direcionamento adequado de recursos públicos com o propósito de expansão dessa rede.¹⁴

Além disso, a subnotificação dos casos de violência doméstica é ainda uma realidade, decorrente de dependência econômica, medo de represálias e descrença nas instituições. A alteração do cenário demanda mudanças profundas culturais e na estruturação das relações de poder diante do caráter disseminado e constitutivo da opressão de gênero, e que levem em conta, ainda, os desafios adicionais vividos por mulheres negras e em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Além disso, a efetividade da Lei Maria da Penha depende da instituição de protocolos de atendimento adequados, com regras institucionais claras e que possam ser aplicadas por todos os profissionais da rede de atendimento.

3. Violência contra a mulher em números

Neste tópico da Nota Técnica estarão reunidos, de forma sistematizada, dados estatísticos oficiais recentes sobre a violência contra a mulher no Brasil, em Minas Gerais e em Belo Horizonte. As informações e análises reunidas não se limitam à violência doméstica e familiar contra a mulher, abrangendo casos que extrapolam a Lei Maria da Penha. Os dados revelam a persistência de um cenário desafiador na garantia do direito das mulheres a uma vida sem violência.

¹⁴ Ribeiro e Vasconcelos (2026).

As informações foram extraídas de fontes públicas, com especial destaque para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário Brasileiro de Segurança Pública). Os números foram também retirados dos portais do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP/Senasp), Ministério das Mulheres (Ligue 180), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (Sejusp-MG) e Polícia Civil de Minas Gerais. Os indicadores abordados incluem violência doméstica e familiar, lesão corporal, ameaça, estupro, feminicídio, medidas protetivas de urgência e registros policiais, permitindo uma leitura comparada entre a escala nacional, a estadual e a municipal.

3.1 Panorama nacional

3.1.1 Mortes violentas intencionais (MVI) e feminicídio

Segundo o 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em julho de 2026¹⁵, o Brasil registrou 40.775 mortes violentas intencionais (MVI) em 2025, uma queda de 8,2% em relação a 2024 e a menor taxa desde o início da série histórica, em 2012 (19,1 mortes por 100 mil habitantes). De forma oposta a essa tendência de queda geral, os feminicídios seguem em trajetória de alta: **foram 1.571 vítimas em 2025**, o maior número da série histórica e o quarto recorde consecutivo, com aumento de 4% sobre 2024. A taxa nacional chegou a 1,4 feminicídio para cada 100 mil mulheres.

O percentual de mulheres assassinadas por razões de gênero também é o mais alto desde que o feminicídio foi tipificado no Código Penal, em 2015: 44,4% dos homicídios femininos em 2025 foram classificados como feminicídio. Além dos casos consumados, 4.189 mulheres sobreviveram a tentativas de feminicídio no ano — um aumento de 5,9% em relação a 2024 —, o equivalente a 2,7 tentativas para cada feminicídio consumado.

¹⁵ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/305>. Acesso em 10. ago. 2026

O perfil das vítimas nacionais evidencia **forte marcador racial e etário**: 65,1% eram mulheres negras e 56,5% tinham entre 25 e 44 anos. Nos casos com autoria identificada, 79,8% dos crimes foram cometidos por companheiros (60,9%) ou ex-companheiros (18,9%), e 62,5% dos assassinatos ocorreram na residência da vítima ou do agressor. O Anuário registra ainda crescimento expressivo de crimes correlatos à violência de gênero: perseguição (o chamado *stalking*)¹⁶, com alta de 30% em 2025, e violência psicológica, com aumento de quase 17%.

3.1.2 Atendimentos das delegacias especializadas (ameaça, lesão corporal, estupro e outros)

O 10º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres, divulgado pelo MJSP/Senasp em agosto de 2026 no contexto dos 20 anos da Lei Maria da Penha, mapeou 530 das 585 unidades especializadas do país (495 delegacias, sendo 282 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher - DEAMs exclusivas). Em 2025, essas unidades realizaram 782.474 atendimentos, envolvendo 329.451 vítimas. O documento informa que a diferença entre os dois números indica que parte das mulheres precisou retornar mais de uma vez às unidades.

Entre os tipos de ocorrência, a ameaça foi a mais registrada (148.544 casos), seguida de lesão corporal (99.473) e injúria (88.739). Na comparação com o diagnóstico anterior (ano-base 2023), destacam-se os aumentos em perseguição (52.855 registros, alta de 44,3%) e violência psicológica (23.911

¹⁶ O crime de perseguição denominado *stalking* foi incluído, em 2021, no Código Penal:

“Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.”

registros, alta de 49,7%). Os atendimentos resultaram na solicitação de 302.626 medidas protetivas de urgência e na prisão em flagrante de 53.517 agressores. O diagnóstico alerta que cerca de 80% das unidades especializadas não funcionam 24 horas por dia.

A Região Sudeste concentrou 47,8% das vítimas atendidas no país (125.769), seguida por Nordeste (20,2%), Centro-Oeste (16,6%), Sul (8,0%) e Norte (7,5%). São Paulo foi o estado com maior número de vítimas atendidas (84.103)¹⁷.

3.1.3 Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180

A Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, coordenada pelo Ministério das Mulheres¹⁸, registrou 1.088.900 atendimentos em 2025 — quase 3 mil por dia —, apontando um aumento de 45% em relação a 2024. Desse total, 155.111 foram denúncias de violência contra mulheres, alta de 17,4% no período. A média diária de denúncias é de 425, um número ainda exorbitante.

Quase 70% das agressões relatadas ocorreram em ambiente doméstico: 40,76% na residência da própria vítima e 28,58% em casa compartilhada com o suspeito. Esse dado evidencia como o lar segue sendo o lugar mais perigoso para as mulheres.

Os números também revelam a periodicidade e a rotina das agressões: i) 20,91% (32.435) das mulheres relatam conviver com a violência há mais de um ano; e 10,15% (15.740) das denúncias indicam agressões que começaram recentemente, até 30 dias antes. Em torno de 32% das denúncias (49.424

¹⁷ Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP/Senasp) — 10º Diagnóstico Nacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres (2026, ano-base 2025). disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/10-o-diagnostico-nacional-das-unidades-especializadas-em-atendimento-as-mulheres.pdf>. Acesso em 10. ago. 2026

¹⁸ Fonte: Ministério das Mulheres — Painel de Dados do Ligue 180 (balanço 2025, divulgado em abril de 2026). Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias-1/ligue-180-tera-divulgacao-ampliada-para-facilitar-acesso-de-mulheres-em-situacao-de-violencia>. Acesso em : 10. ago. 2026

casos) referem-se a violências que ocorrem diariamente. O balanço aponta ainda que 8,10% das agressões (12.561) acontecem semanalmente e 1,82% (2.817) mensalmente. Outras 17,39% das vítimas (26.980) sofreram agressões ocasionalmente, enquanto 10,50% (16.288) registraram uma ocorrência única. E em 25,38% dos registros (39.367), não houve informação sobre a periodicidade das violações.

A violência sexual respondeu por 20.534 registros (3,0% do total), dos quais 8.172 foram tipificados como importunação sexual. Foram ainda contabilizadas 2.621 ocorrências de sequestro ou cárcere privado e 7.064 denúncias de violência vicária, que representou 4,55% das denúncias do ano. Somente nos três primeiros meses de 2026, os casos em que agressores usaram terceiros para atingir psicologicamente as mulheres saltou para 7,77% (3.552) do total de 45.735 denúncias de todas as violências registradas no Ligue 180.

O balanço também detalha outras graves violações, no período:

- a violência patrimonial com 36.938 casos (5,4%);
- a violência sexual atingiu 20.534 registros (3,0%), sendo 8.172 episódios tipificados como importunação sexual (1,2%);
- 2.621 ocorrências de sequestro ou cárcere privado, representando 0,4% do total de violações reportadas.

O Ministério das Mulheres estima que **75,9% dos casos se enquadram na Lei Maria da Penha**, ou seja, envolvem violência doméstica e familiar.

Em termos de raça, a violência estrutural contra a mulher no Brasil é pior para as mulheres negras (pretas e pardas), quando analisada a raça/cor das vítimas das denúncias feitas à central de atendimento. As mulheres negras somam mais de 43,16% dos episódios de violência relatados, sendo que 51.907 (33,46%) denúncias dizem respeito a mulheres pardas e 15.046 denúncias de mulheres pretas (9,70%). As mulheres brancas correspondem a cerca de um terço (32,54%) das denúncias computadas no Ligue 180, com o total de 50.474 registros. As mulheres amarelas aparecem em 807 registros

(0,52%) e as indígenas em 488 ocorrências (0,31%). A subnotificação é expressiva também. Em 36.389 casos (23,45%), não houve declaração sobre raça/cor.

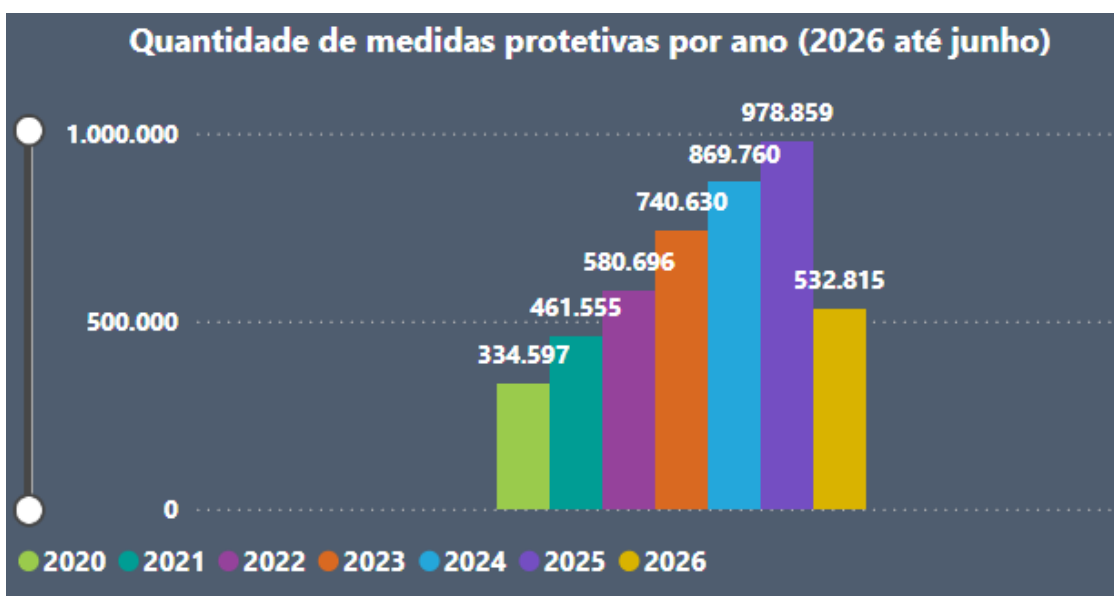
3.1.4 Medidas protetivas de urgência

Dados do painel Violência contra a Mulher, da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud/CNJ), mostram o crescimento contínuo do uso das medidas protetivas de urgência desde a sanção da Lei Maria da Penha:

Ano	Medidas protetivas de urgência registradas (Brasil)
2020	334.597
2021	461.555
2022	580.696
2023	740.630
2024	869.760
2025	978.859
2026 (até junho)	532.815

Fonte: CNJ (2026).

Até 30 de junho deste ano, o tempo médio entre o início do processo decorrente da denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher e a concessão da primeira medida foi de 3 dias. Este é um indicador que vem caindo ao longo dos anos, já que era de 16 dias em 2020. A figura abaixo demonstra a série histórica e quantidade de medidas protetivas:



Fonte: Painel Violência Contra a Mulher - CNJ (2026b).

A figura abaixo fornece um panorama geral da violência contra a mulher no país, com dados produzidos pelos órgãos de segurança e compilados no 20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2026. As informações trazem métricas relevantes para a elaboração de diretrizes nacionais para as políticas públicas de segurança para as mulheres:

Segurança em números 2026

Feminicídios

1.571 vítimas
↑ **4,0%**

96,4% dos feminicídios com autoria identificada foram cometidos por **HOMENS**

Vítimas do feminicídio
65,1% negras
56,5% entre 25 e 44 anos
62,5% foram mortas na residência

Quem matou?
60,9% parceiro íntimo
18,9% Ex-parceiro
12,1% Familiar

Para cada Feminicídio, o Brasil registrou

Ameaças	501,9
Agressões físicas	182,2
Descumprimentos de MPU	84,0
Registros de stalking	78,8
Casos de violência psicológica	38,7
Tentativas de Feminicídio	2,7
Feminicídio	1

Lares mais violentos para mulheres
Agressões decorrentes de violência doméstica

286.270 registros
↑ **2,6%**

Stalking
123.871 registros
↑ **30,1%**

Tentativa de feminicídio
4.189 vítimas
↑ **5,9%**

Ameaças
788.531 registros
↑ **0,5%**

Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência
132.025 registros
↑ **16,7%**

Violência psicológica
60.830 registros
↑ **16,9%**

Lares mais violentos para crianças e adolescentes

↑ **Maus tratos cresceram**
106,1% entre 2021 e 2025

+14,6% entre 2024 e 2025
38.986 registros
59,1% das vítimas tinham entre 0 e 9 anos

Crescimento em todas as faixas etárias
↑ **0 a 4 anos** **16,3%**
↑ **5 a 9 anos** **14,9%**
↑ **10 a 13 anos** **10,9%**
↑ **14 a 17 anos** **17,2%**

↑ **Lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica contra crianças**
+5,5% em relação a 2024
21.811 registros

Abandono de incapaz
↑ **+18,5%** em relação a 2024
14.815 registros

Subtração de criança e adolescente
↑ **+33,7%** em relação a 2024
1.866 registros

Bullying **4.549** registros
↑ **+68,2%**
48% das vítimas tinham entre 10 e 13 anos
45% entre 14 e 17 anos

Cyberbullying **677** registros
↑ **+61,4%**
42% das vítimas tinham entre 10 e 13 anos
57% entre 14 e 17 anos

Raio-X dos registros de produção, posse ou distribuição de material de abuso sexual infantil

4.063 vítimas
↑ **+25,3%** entre 2024 e 2025

Dado é pequena amostra do que efetivamente circula na internet

Quem são os autores desse crime?
86,5% dos registros têm apenas autores do sexo masculino
4,4% autoria múltipla
9,1% apenas autoras do sexo feminino
34,2% dos autores eram adolescentes

Perfil das vítimas

84,2% do sexo feminino
51,2% brancas
15,8% do sexo masculino
48,2% negras

Maior incidência com a entrada na adolescência

13,9% 9 e 11 anos
30% 14 e 15 anos
26,8% 12 e 13 anos
21,5% 16 e 17 anos

84.388 vítimas de estupro e estupro de vulnerável
↓ **5,4%** Taxa de **39,5** por 100 mil

Agressores são conhecidos das vítimas

Vítimas de 0 a 13 anos
59,2% Familiar
36,9% Conhecidos



Vítimas de 14 anos e +
30% Familiar
29,6% Parceiro íntimo
25,5% Conhecidos
9,6% Ex-parceiro

Assédio sexual
9.031 registros
↑ **5,0%**

Importunação sexual
41.425 registros
↑ **5,7%**

Perfil das vítimas
77% eram vulneráveis
87,8% sexo feminino
57,1% negras
60,3% tem até 13 anos
27,1% das vítimas tinham entre 0 e 9 anos

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2026).

3.2 Números de Minas Gerais

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o estado de Minas Gerais registrou queda de 13,95% nas mortes violentas intencionais entre 2024 e 2025 (de 3.219 para 2.770 casos), acompanhando a tendência nacional de redução da letalidade violenta. Na contramão desse movimento, porém, **os feminicídios cresceram 4,73%** no mesmo período, passando de 169 para 177 vítimas — uma alta de 32,08% em dez anos (134 casos em 2016 para 177 em 2025), somando 1.585 feminicídios na década. O estado aparece como o segundo do país em número absoluto de feminicídios.

Levantamento da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (Sejusp-MG), compilado pela Polícia Civil¹⁹, mostra que, entre janeiro e maio de 2025, Minas Gerais registrou 148 casos de feminicídio consumado ou tentado (63 mortes e 85 sobreviventes) — média de quase 13 vítimas por mês, ou uma mulher agredida por razões de gênero a cada 24 horas. Ao longo de todo o ano de 2025, o estado somou 384 ocorrências de feminicídio consumado e tentado, das quais 177 resultaram em morte. No mesmo período, o número total de mortes femininas por todas as causas caiu de 350 (2024) para 306 (2025) — mas o peso relativo do feminicídio nesse total aumentou de 48,3% para 57,8%, ou seja, quase seis em cada dez mulheres assassinadas em Minas Gerais em 2025 morreram por razões de gênero.

Dados mais recentes, comparando o primeiro semestre de 2025 com o mesmo período de 2026, mostram trajetórias distintas entre os indicadores: os crimes violentos em geral (que incluem estupro, extorsão, homicídio, feminicídio, roubo e sequestro/cárcere privado) caíram 18,6% em Minas Gerais, muito influenciados pela redução de 30,1% nos casos de roubo consumado. Já os crimes de violência de gênero seguiram em alta: o feminicídio consumado cresceu 22,2% (de 45 para 55 casos) e o feminicídio tentado, 5,5% (de 72 para 76); o estupro consumado aumentou 5,8% (de 679 para 719 registros) e as tentativas de estupro, 6,25% (de 96 para 102).

Quanto à violência doméstica e familiar em sentido amplo, a Sejusp-MG registrou 40.042 casos até março de 2025 (dados parciais), alta de 1,6% sobre o mesmo período de 2024. Em maio de 2026, o volume acumulado no ano já somava 70.036 mulheres que procuraram as autoridades após sofrer algum tipo de violência apenas nos cinco primeiros meses do ano.

¹⁹ Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (Sejusp-MG) e Polícia Civil de Minas Gerais. A consolidação de dados feita pela PCMG foi a partir da extração de números disponíveis no Portal de Dados Abertos de Minas Gerais (dados.mg.gov.br).

Indicador	Minas Gerais — dado mais recente
Mortes violentas intencionais, 2025	2.770 (-13,95% vs. 2024)
Feminicídios consumados, 2025	177 (+4,73% vs. 2024)
Feminicídios (consumados+tentados), jan-mai/2025	148 casos (63 mortes, 85 sobreviventes)
Feminicídio consumado, 1º sem. 2026 vs. 2025	55 casos (+22,2%)
Estupro consumado, 1º sem. 2026 vs. 2025	719 casos (+5,8%)
Violência doméstica e familiar, até mar/2025	40.042 casos (+1,6%, dados parciais)

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública (Anuário 2026); Sejusp-MG e Polícia Civil de Minas Gerais.

3.3 Dados de Belo Horizonte

Na última década (2016-2025), Belo Horizonte registrou 177.258 casos de violência contra a mulher, um aumento de 7,63% no período. A capital concentra 12,09% de todo o volume de casos do estado de Minas Gerais, que somou 1.466.100 registros na mesma década.

Dados da Sejusp mostram que, entre janeiro e junho de 2026, Belo Horizonte registrou 10.137 casos de violência contra a mulher, ante 9.418 no mesmo período de 2025 — representando um aumento de mais de 7% em um ano. Até junho de 2026, o Município já contabilizava 21 casos de feminicídio no ano, sendo 6 consumados e 15 tentados.

Notícias policiais recentes ilustram a gravidade e a recorrência do fenômeno no Município: em um intervalo de poucos dias em julho de 2026, Belo Horizonte registrou quatro casos de violência contra a mulher, incluindo dois feminicídios consumados e dois tentados — entre eles, o assassinato de

uma capitã da Polícia Militar, morta pelo companheiro, também policial militar, que está sendo investigado como feminicídio.

Indicador	Belo Horizonte — dado mais recente
Casos de violência contra a mulher, 2016-2025 (acumulado)	177.258 (+7,63% no período)
Participação de BH no total do estado (década)	12,09%
Casos de violência contra a mulher, jan-jun/2026	10.137 (+7,63% vs. jan-jun/2025)
Feminicídios (consumados e tentados), até jun/2026	21 (6 consumados, 15 tentados)

Fonte: Sejusp-MG (2026).

3.4 Síntese e pontos para o debate a partir dos números

A leitura conjunta dos dados nacionais, estaduais e municipais revela um padrão consistente: enquanto a violência letal em geral (mortes violentas intencionais, roubos, homicídios não relacionados a gênero) vem em trajetória de queda no Brasil, em Minas Gerais e é refletida também em Belo Horizonte, a violência especificamente motivada pela condição de mulher — feminicídio, estupro, ameaça, perseguição e violência psicológica — segue em expansão ou se mantém em patamares elevados.

Esse descolamento sugere que os mecanismos gerais de segurança pública não têm sido suficientes, por si só, para conter a violência de gênero, o que reforça a relevância de políticas específicas de prevenção, acolhimento e proteção às mulheres. A partir da análise desses dados, alguns pontos podem orientar o debate e encaminhamentos, que precisam unir Executivo, Legislativo e Judiciário na luta pela transformação cultural da sociedade, em termos de comportamentos relacionados a construtos que determinam as expectativas

sociais de gênero (os quais colocam o sexo feminino como inferior), que são lesivos e potencialmente letais para meninas e mulheres:

- A maioria das agressões ocorre dentro de casa e é cometida por parceiros ou ex-parceiros, o que aponta para a **necessidade de fortalecer a rede de proteção no território e os fluxos de identificação precoce do risco**;
- O crescimento de perseguição (*stalking*) e violência psicológica em todas as bases de dados analisadas sugere a **importância de capacitar agentes públicos para reconhecer sinais de escalada da violência antes do desfecho letal**;
- Cerca de 80% das unidades policiais especializadas no atendimento à mulher não funcionam 24 horas, o que representa uma **lacuna relevante de acesso, sobretudo em municípios menores**;
- O tempo médio de concessão de medidas protetivas caiu nos últimos anos, mas o volume crescente de solicitações exige **monitoramento contínuo da capacidade de resposta do sistema de Justiça**.
- O recorte racial dos dados nacionais — com mulheres negras representando a maioria das vítimas de feminicídio e das denúncias ao Ligue 180 — indica a **necessidade de políticas que considerem as desigualdades estruturais de raça e território**;
- Em Belo Horizonte e em Minas Gerais, a alta do feminicídio em meio à queda de outros indicadores de violência reforça a **urgência de ações municipais específicas, articuladas com o estado e a União**.

4. Seleção de normas ligadas ao enfrentamento à violência contra a mulher

Tratados e convenções internacionais

- **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, ratificada pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996.
- **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), de 1979**, ratificada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que promulgou a Convenção.
- **Protocolo Facultativo à CEDAW, de 1999**, promulgado pelo Decreto nº 4.316, de 30 de julho de 2002.

Legislação federal

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** – art. 1º, inciso III; art. 3º, incisos I e IV; art. 5º, inciso I; art. 226, § 8º.
- **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006** – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Lei Maria da Penha).
- **Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021** – Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.
- **Lei nº 14.448, de 9 de setembro de 2022** – Institui, em âmbito nacional, o Agosto Lilás como mês de proteção à mulher, destinado à conscientização para o fim da violência contra a mulher.
- **Lei nº 14.899, de 17 de junho de 2024** – Dispõe sobre a elaboração e a implementação de plano de metas para o enfrentamento integrado da violência doméstica e familiar contra a mulher, da Rede Estadual de Enfrentamento da Violência contra a Mulher e da Rede de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

- **Decreto nº 11.431, de 8 de março de 2023** – Institui o Programa Mulher Viver sem Violência.

Legislação estadual

- **Lei nº 20.016, de 5 de janeiro de 2012** – Dispõe sobre o registro e a divulgação dos dados sobre violência contra a mulher no Estado.
- **Lei nº 15.218, de 7 de julho de 2004** – Cria a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher.
- **Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016** – Institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.
- **Lei nº 24.466, de 26 de setembro de 2023** – Institui a política de enfrentamento à violência política contra a mulher no Estado.

Legislação municipal

- **Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte** – art. 3º, IV, V e VI.
- **Lei nº 8.570, de 15 de maio de 2003** – Dispõe sobre a criação da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher e da Comissão de Monitoramento de Violência contra a Mulher.
- **Lei nº 9.132, de 5 de janeiro de 2006** – Dispõe sobre o uso dos espaços publicitários no transporte coletivo para campanha educativa contra a violência à mulher.
- **Lei nº 9.357, de 26 de abril de 2007** – Institui o Código de Práticas para a Dignidade das Relações entre Homens e Mulheres e define ações para construção de um sistema de gênero no Município.
- **Lei nº 10.127, de 18 de março de 2011** – Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.
- **Lei nº 10.935, de 22 de junho de 2016** – Dispõe sobre vaga em creche para criança filha ou filho de mulher vítima de violência doméstica, de natureza física ou sexual.
- **Lei nº 11.215, de 13 de janeiro de 2020** – Institui o Programa Tempo de Respeitar e dá outras providências.

- **Lei nº 11.258, de 4 de novembro de 2020** – Institui medidas de prevenção e combate ao assédio sexual contra a mulher no Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo de Passageiros, e dá outras providências.
- **Lei nº 11.448, de 18 de janeiro de 2023** – Cria o Dossiê das Mulheres de Belo Horizonte, na forma que menciona, e dá outras providências.
- **Lei nº 11.482, de 14 de abril de 2023** – Institui o Programa de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência e dá outras providências.
- **Lei nº 11.504, de 26 de maio de 2023** – Assegura acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar.
- **Lei nº 11.518, de 14 de junho de 2023** – Institui no Município o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho como medida de enfrentamento e de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.
- **Lei nº 11.542, de 7 de julho de 2023** – Concede tramitação prioritária a procedimento administrativo da administração direta e indireta municipal em que pessoa vítima de violência doméstica ou familiar figure como parte.
- **Lei nº 11.548, de 14 de julho de 2023** – Garante à mulher vítima de violência doméstica e familiar o direito à preferência para matrícula e transferência de seus filhos ou de crianças e adolescentes sob sua guarda nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município.
- **Lei nº 11.560, de 2 de agosto de 2023** – Cria o Protocolo Mulheres Seguras no Município.
- **Lei nº 11.570, de 17 de agosto de 2023** – Dispõe sobre a promoção de ações socioeducativas e preventivas na rede pública de ensino, visando ao combate aos atos de violência contra a mulher.
- **Lei nº 11.737, de 28 de agosto de 2024** – Institui o Programa de Apoio à Vítima de Violência Doméstica.
- **Lei nº 11.813, de 7 de janeiro de 2025** – Veda a nomeação pela administração pública de pessoas condenadas pelos crimes que menciona. Art. 1º e art. 1º-A.
- **Lei nº 11.818, de 17 de janeiro de 2025** – Institui a Política Municipal de Enfrentamento da Violência Política contra a Mulher.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2026

Documento assinado digitalmente
 **MARINA ABREU TORRES**
Data: 12/08/2026 14:37:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marina Abreu Torres
Consultora Legislativa de Ciências Sociais e Políticas
Divisão de Consultoria Legislativa

Ivania Moraes Soares
Consultora Legislativa de Ciências Sociais e Políticas
Divisão de Consultoria Legislativa

5. Referências

AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola. A importância de olhar para os atores envolvidos na aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica. In: AQUINO, Luseni; ALENCAR, Joana; STUKER, Paola (org.). **A aplicação da Lei Maria da Penha em cena: atores e práticas na produção de justiça para mulheres em situação de violência**. Rio de Janeiro: Ipea, 2021. p. 39-54.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 39-64.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência baseada no gênero na Lei Maria da Penha: um conceito em disputa. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 4, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/tCZhPCGJfKnXmF3SrvswKWQ/?lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Lei Maria da Penha: 20 anos que transformaram o combate à violência doméstica pela Justiça. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha-20-anos-que-transformaram-o-combate-a-violencia-domestica-pela-justica/>. Acesso em: 12 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Maria da Penha: os 18 anos de aperfeiçoamento da lei criada para proteger as brasileiras. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/maria-da-penha-os-18-anos-de-aperfeicoamento-da-lei-criada-para-proteger-as-brasileiras/>. Acesso em: 12 ago. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel Violência contra a Mulher: DataJud. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-violencia-contra-mulher>. Acesso em: 11 ago. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2026.

MEIRELES, Sara Josiane. Burocracia de nível de rua e Lei Maria da Penha: um estudo sobre a atuação dos policiais civis na Delegacia de Plantão de Atendimento à Mulher de Belo Horizonte. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública e Cidadania) – Faculdade de Políticas Públicas e Gestão de Negócios, Universidade do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2024.

MINISTÉRIO DAS MULHERES. Programa Mulher Viver sem Violência. Portal do Governo Federal, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-mulher-viver-sem-violencia>. Acesso em: 12 ago. 2026.

PASINATO, Wânia. Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5sWmchMftYHrmcgt674yc7Q/?lang=pt>. Acesso em: 12 ago. 2026.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 119-142.

PASINATO, Wânia. Dez anos de Lei Maria da Penha: o que queremos comemorar? **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 13, n. 24, 2016.

PREFEITURA DE BELO HORIZONTE (PBH). **Protocolo de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência de Belo Horizonte**. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: https://prefeitura.pbh.gov.br/sites/default/files/estrutura-de-governo/assistencia-social-e-direitos-humanos/protocolodeatendimentoasmulheres_versaoweb.pdf. Acesso em: 12 ago. 2026.

RIBEIRO, Érica; VASCONCELOS, Grace. Orçamento curto afeta combate à violência de gênero. **Valor Econômico**, 2026. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2026/08/06/orcamento-curto-afeta-combate-a-violencia-de-genero.ghtml>. Acesso em: 12 ago. 2026.

SCHEER, Tais de Paula. Lentes de gênero e o controle de convencionalidade da competência híbrida prevista na Lei Maria da Penha. **Revista CNJ**, Brasília, v. 8, n. 2, 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/ojs/revista-cnj/article/view/581/458>. Acesso em: 12 ago. 2026.

SIQUEIRA, Natércia; MORAIS JÚNIOR, José Borges de. Identidade de gênero e exclusão inclusiva: análise da violência institucional do Sistema de Justiça brasileiro na aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 127, 2023. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/956>. Acesso em: 12 ago. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 20 anos da Lei Maria da Penha: decisões do STF ampliaram a proteção às mulheres. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/20-anos-da-lei-maria-da-penha-decisoes-do-stf-ampliaram-a-protecao-as-mulheres/>. Acesso em: 12 ago. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). STF amplia proteção da Lei Maria da Penha a casais homoafetivos do sexo masculino, travestis e transexuais. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-amplia-protecao-da-lei-maria-da-penha-a-casais-homoafetivos-do-sexo-masculino-travestis-e-transexuais/>. Acesso em: 12 ago. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Penha.aspx>. Acesso em: 12 ago. 2026.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Reunião trata da Casa da Mulher Brasileira em BH. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2026. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/reuniao-trata-da-casa-da-mulher-brasileira-em-bh.htm>. Acesso em: 12 ago. 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
Avenida dos Andradas 3100 . Santa Efigênia . BH . MG
www.cmbh.mg.gov.br
31 3555.1100